



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2034905 - CE (2022/0336682-4)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**RECORRENTE** : JARDERSON FREITAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO DOLOSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL. SÚMULA 269 /STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. CONCEDIDO *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO, PARA CORREÇÃO DA PENA-BASE E DO REGIME PRISIONAL.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará que reformou sentença de desclassificação de receptação dolosa para culposa, condenando o réu por receptação dolosa de motocicleta furtada, com base na ausência de comprovação da origem lícita do bem.
2. O Tribunal estadual concluiu que o réu foi flagrado na posse de motocicleta furtada, sem documentação, e com a placa levantada, evidenciando o conhecimento da origem ilícita do bem.
3. A defesa alegou violação do art. 180, § 3º, do Código Penal e do art. 156 do Código de Processo Penal, postulando a desclassificação para receptação culposa e apontando erro material na dosimetria da pena.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do réu deve ser desclassificada de receptação dolosa para culposa, considerando a ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo doloso.
5. Outra questão em discussão é a existência de erro material na dosimetria da pena, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal, sem justificativa adequada.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, no crime de receptação, a apreensão do bem de origem ilícita em poder do agente faz presumir sua responsabilidade, cabendo ao acusado demonstrar a origem lícita do objeto ou sua conduta culposa.
7. A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a licitude da aquisição ou a ausência de conhecimento sobre a origem criminosa do bem, justificando a condenação pela modalidade dolosa. A alteração dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável ante o óbice da Súmula 7 /STJ.
8. Verificou-se erro material na dosimetria da pena, com a fixação da pena-base em 4 anos de reclusão, quando o mínimo legal é de 1 ano, configurando flagrante ilegalidade que autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do dispositivo.

*Tese de julgamento*: "No crime de receptação, a apreensão do bem de origem ilícita em poder do agente faz presumir sua responsabilidade, cabendo ao acusado demonstrar a origem lícita do objeto ou sua conduta culposa".

*Dispositivos relevantes citados*: CP, art. 180; CPP, art. 156; CF/1988, art. 5º, XLVI.

*Jurisprudência relevante citada*: STJ, AgRg no HC 984.097/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJe de 12/5/2025.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2034905 - CE (2022/0336682-4)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**RECORRENTE** : JARDERSON FREITAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO DOLOSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL. SÚMULA 269 /STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. CONCEDIDO *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO, PARA CORREÇÃO DA PENA-BASE E DO REGIME PRISIONAL.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará que reformou sentença de desclassificação de receptação dolosa para culposa, condenando o réu por receptação dolosa de motocicleta furtada, com base na ausência de comprovação da origem lícita do bem.
2. O Tribunal estadual concluiu que o réu foi flagrado na posse de motocicleta furtada, sem documentação, e com a placa levantada, evidenciando o conhecimento da origem ilícita do bem.
3. A defesa alegou violação do art. 180, § 3º, do Código Penal e do art. 156 do Código de Processo Penal, postulando a desclassificação para receptação culposa e apontando erro material na dosimetria da pena.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do réu deve ser desclassificada de receptação dolosa para culposa, considerando a ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo doloso.
5. Outra questão em discussão é a existência de erro material na dosimetria da pena, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal, sem justificativa adequada.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, no crime de receptação, a apreensão do bem de origem ilícita em poder do agente faz presumir sua responsabilidade, cabendo ao acusado demonstrar a origem lícita do objeto ou sua conduta culposa.

7. A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a licitude da aquisição ou a ausência de conhecimento sobre a origem criminosa do bem, justificando a condenação pela modalidade dolosa. A alteração dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável ante o óbice da Súmula 7 /STJ.

8. Verificou-se erro material na dosimetria da pena, com a fixação da pena-base em 4 anos de reclusão, quando o mínimo legal é de 1 ano, configurando flagrante ilegalidade que autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do dispositivo.

*Tese de julgamento:* "No crime de receptação, a apreensão do bem de origem ilícita em poder do agente faz presumir sua responsabilidade, cabendo ao acusado demonstrar a origem lícita do objeto ou sua conduta culposa".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 180; CPP, art. 156; CF/1988, art. 5º, XLVI.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 984.097/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJe de 12/5/2025.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JARDERSON FREITAS DA SILVA, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Ceará na Apelação Criminal n. 0124006-73.2019.8.06.0001, assim ementado (fls. 197/198):

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO. RECEPÇÃO. BEM DE ORIGEM ILÍCITA NA POSSE DO APELANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PRECEDENTES STF, STJ e TRIBUNAIS ESTADUAIS. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Irresignado com a desclassificação do crime de receptação simples para receptação culposa, o Ministério Público do Estado do Ceará interpôs o presente apelo requerendo, em síntese, a reforma da sentença, sustentando que o recorrido foi preso na madrugada da data de 11/04/2019, na condução da motocicleta de placa NUU 7190, quando trafegava pela Dom Manuel, na proximidade da numeração 434, Centro, Fortaleza. O aludido bem foi furtado na Rua Princesa Isabel, Centro, Fortaleza, em 10/04/2019, conforme Boletim de Ocorrência nº 134-4561/2019, cuja propriedade era da vítima José Valdir de Oliveira Filho.

2. O crime de receptação própria tem como um dos seus núcleos do tipo o termo “adquirir” e “conduzir, em que para sua imputação deve o agente agir com dolo direto, pois é necessário que este saiba que o objeto adquirido é produto de crime, e ainda que detenha proveito próprio ou alheio (elemento subjetivo específico). É sabido que competia à defesa o ônus de provar a origem lícita do bem, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal (CPP).

3. Em sede inquisitorial e judicial, o apelado relatou que adquiriu a motocicleta na noite do dia 10/04/2019 de uma pessoa desconhecida que residia na comunidade da Graviola, pela quantia de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), não tendo na sua posse qualquer documento da motocicleta, visto que alegou que receberia posteriormente. Os policiais militares foram uníssonos ao informarem que abordaram o réu na condução da motocicleta de origem ilícita, bem como destacaram que a placa estava levantada, motivo que ensejou na abordagem policial.

4. A desclassificação para receptação culposa (art. 180, § 3º, do CP), como realizado pelo juiz monocrático, merece ser reformada, porquanto o réu sabia que a motocicleta de placa NUU 7190 era de origem ilícita, sobretudo, quando o referido bem foi furtado no dia 10/04/2019, às 16 h 30 min (pág. 18) e a prisão do recorrente foi realizada no dia 11/04/2019, na madrugada (1 h da manhã), não tendo inclusive comprovado a licitude da motocicleta; logo, não se mantém a receptação culposa.

5. Na espécie, o recorrido não trouxe aos autos, em especial, testemunhas que pudessem confirmar a tese da aquisição da motocicleta, tampouco soube especificar o nome da pessoa que fez a suposta negociação. Destaco ainda que a motocicleta estava com a placa levantada quando o réu estava na sua condução, evitando-se a identificação imediata do bem. Logo, a conduta perpetrada pelo réu se subsume ao tipo penal do art. 180, caput, do CP.

6. Pelo conjunto fático-probatório, retifica-se a sentença condenatória e condeno o réu Jarderson Freitas da Silva pela prática do delito tipificado no art. 180, caput, do CP, em decorrência da demonstração da autoria e da materialidade.

7. Na primeira fase dosimétrica, inexistente circunstância judicial capaz de ser desvalorada, razão pela qual fixa-se a pena-base no patamar mínimo, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão. Na fase intermediária, não houve confissão espontânea, pois o réu apenas mencionou que estava na condução da motocicleta, não tendo afirmado que praticou o crime de receptação. Aplico a incidência da agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), em virtude do processo criminal com trânsito em julgado (proc. nº 0125132-6.2016.8.06.00001, 9º Vara Criminal da Comarca de Fortaleza), resultando na pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, tornando-a como definitiva, visto que não há causas de aumento e diminuição de pena. Aplico o regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do CP, considerando o quantum da reprimenda. Fixo a multa prevista no preceito secundário em 68 (sessenta e oito) dias-multa, com o fito de aplicar a devida proporcionalidade, conforme enunciado sumular 61 deste Sodalício.

8. Por fim, em relação ao que dispõe o art. 387, § 1º, do CPP, em que pese este voto seja um fato novo capaz de caracterizar a prisão preventiva (art. 312, § 2º, do CPP), deixo de decretar a segregação do apelado, porquanto não restou demonstrado nos autos o periculum libertatis, uma vez que o réu encontra-se em liberdade desde o dia 11/12/2019, não se tendo notícias de novas práticas delitivas, situação que não ocasiona qualquer prejuízo ao andamento processual.

9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

No presente recurso, a defesa alega: (i) violação do art. 180, § 3º, do Código Penal e do art. 156 do Código de Processo Penal, postulando a desclassificação da conduta para receptação culposa, ao fundamento de que não restou comprovado o elemento subjetivo do tipo doloso; (ii) violação dos arts. 59, 65, III, *d*, e 68 do Código Penal, sustentando a ocorrência de erro material na dosimetria da pena, tendo sido fixada a pena-base em quatro anos quando deveria corresponder ao mínimo legal de um ano, bem como a não aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Requer a desclassificação para receptação culposa ou, subsidiariamente, o redimensionamento da sanção penal com a correção da pena-base e aplicação da atenuante mencionada.

Sem contrarrazões, o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 243/244).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 259/266, pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo não provimento.

É o relatório.

## VOTO

De início, registro que a pretensão de desclassificação da conduta de receptação dolosa para culposa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, procedimento que encontra óbice intransponível no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

O Tribunal estadual, após detida análise do acervo probatório, consignou que o recorrente foi flagrado na posse de motocicleta objeto de furto ocorrido na véspera, conduzindo-a com a placa levantada, sem qualquer documentação que comprovasse a licitude da aquisição, circunstâncias que, no entendimento da Corte *a quo*, demonstravam inequivocamente o conhecimento da origem espúria do bem.

Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que, no crime de receptação, a apreensão do bem de origem ilícita em poder do agente faz presumir sua responsabilidade, cabendo ao acusado demonstrar a origem lícita do objeto ou sua conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Assim, por exemplo: AgRg no HC n. 984.097/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.

Nesse sentido, o acórdão impugnado concluiu que a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a licitude da aquisição ou a ausência de conhecimento sobre a origem criminosa do bem, fundamentando a condenação pela modalidade dolosa em elementos concretos extraídos dos autos.

A alteração desse entendimento implicaria necessariamente revolvimento do substrato fático-probatório, vedado nesta sede recursal extraordinária, conforme já salientado.

Quanto à aplicação da atenuante da confissão espontânea, verifica-se que o recorrente não admitiu a prática do crime de receptação, limitando-se a informar que estava conduzindo a motocicleta após tê-la adquirido de terceiro, alegando desconhecer sua origem ilícita.

Como bem observado pelo Ministério Público Federal, *não há como incidir a atenuante da confissão espontânea, pois o réu não admitiu a receptação, uma vez que alegou desconhecer a origem ilícita da motocicleta* (fl. 266).

Por fim, não obstante a ausência de prequestionamento específico sobre a alegação de erro material na dosimetria, impõe-se o reconhecimento de flagrante ilegalidade que autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Com efeito, o acórdão recorrido incidiu em manifesto erro ao declarar textualmente que *na primeira fase dosimétrica, inexistência circunstância judicial capaz de ser desvalorada, razão pela qual fixa-se a pena-base no patamar mínimo* (fl. 204), mas, contraditoriamente, estabelecer a reprimenda em 4 anos de reclusão, quando a pena mínima cominada ao delito do art. 180, *caput*, do Código Penal corresponde a 1 ano de reclusão.

Tal disparidade entre a fundamentação e o dispositivo configura erro material evidente, que macula a higidez da decisão e ofende os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, consagrados no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Assim sendo, deve ser corrigida a pena-base para 1 ano de reclusão, aplicando-se, na sequência, a agravante da reincidência reconhecida pelo Tribunal *a quo*, resultando na pena definitiva de **1 ano e 4 meses de reclusão**. Embora seja o réu reincidente, as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, de modo que não se justifica a manutenção do regime prisional semiaberto, nos termos da Súmula 269/STJ, razão pela qual deverá cumprir a pena no regime **aberto**.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**. Contudo, **concedo habeas corpus de ofício**, para corrigir o erro material na dosimetria da pena, fixando-a em 1 e 4 meses de reclusão, em regime aberto, nos termos da Súmula n. 269/STJ, mantidos os demais termos da condenação.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0336682-4

**REsp 2.034.905 / CE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

01240067320198060001 082019000656340 1240067320198060001 1342472019 82019000656340

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JARDERSON FREITAS DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025

